



Brenda 5016578

EXPOSIÇÃO DO FATO

A presente denúncia fundamenta - se no processo da desapropriação por parte da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem devida observância aos regramentos legais pertinentes a espécie.

No presente caso a Prefeitura Municipal de Cabedelo, através de seus advogados resolve promover uma ação de desapropriação, em face de RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, através do decreto nº74, de 27 de novembro de 2019, declarando interesse social para fins de regularização fundiária, antes de narrar os pontos que possa elucidar, possivelmente, alguns crimes cometidos no processo da referida desapropriação. Como é de conhecimento de boa parte da população de Cabedelo, da imprensa e também dos órgãos de controle e repressão contra o crime organizado. Após toda a elucidação de crimes praticados por políticos e servidores público do referido município no ano de 2018 com o desdobramento da OPERAÇÃO XEQUE MATE, nos dias atuais chama a atenção os vários Projetos de Lei que na maioria das vezes muito mal tramitam e são aprovados com urgência nunca vista pela câmara municipal, sendo estes em maioria projetos de interesse do Poder Executivo. A exemplo do projeto de LEI MUNICIPAL Nº 2.019 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da LEI MUNICIPAL Nº 1.823, DE 22 DE MARÇO DE 2017, LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA, chama a atenção a quantidade de artigo, alíneas, e incisos revogados. veja o que diz as alíneas "a", "b", e "c" do inciso VII do art.3º: regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos 5 (cinco) anos; b) de imóveis situados em ZEIS(ZR4) ; c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social: a alínea "a" "b" e "c" do inciso VII- do art.3º antes da sua revogação dava o direito dos ocupantes da terra do senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, ao usucapião, também devemos mencionar com estranheza o art.24º. veja o que diz, sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do titulo de legitimação de posse, após 5(cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de

imóveis e conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº11.977, de 2009. Esse art. 24º. Antes da sua revogação também reforçava o direito dos ocupantes da terra do senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, ao usucapião, está muito claro que a alteração e revogação dessa lei foi para beneficiar o senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, nos autos do processo Nº 0806444-02.2019.8.15.0731 que tramitou na 4ª vara mista de Cabedelo, no DECRETO Nº74, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 observa – se que no art. 1º são declarados de interesse social, para fins de Regularização Fundiária, os seguintes lotes das Quadras 5A, 25B, 33B, 15C, 16C, 17C, 18C, 19C, 20C, 24 C, e 26 C, localizados no Loteamento Praia do Poço, Praia do Jacaré, neste Município, que tem como proprietário RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, logo se percebe de que varias informações que consta nos autos não são verdadeiras, como exemplo:

na Quadra A, os lotes 20 E 25 não Pertence a RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA desde o ano de 2015, em uma consulta no dia 03/07/2020 ao site da Secretaria da Receita municipal de Cabedelo consta na certidão de Quitação de ITBI Nº 014.017 e processo Nº 20150072176 que RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA transmitiu o referido imóvel (LOTE 20) em 14/09/2015 para a Pessoa de MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO, na espécie de transação compra e venda, em 08/07/2020 em uma busca no cartório de registro de imóveis Figueiredo Dornelas o imóvel com Matrícula : 16.124 reforça a propriedade da senhora MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO, seguimos com a consulta do lote 25 da Quadra A, que também no ano de 2015, foi transmitido a pessoa de JOSILDA EVARISTO PEREIRA DA SILVA, certidão de Quitação de ITBI Nº 014.016 e processo Nº 20150072184 em 14/09/2015, na espécie de transação compra e venda, em 08/07/2020 em uma busca no cartório de registro de imóveis Figueiredo Dornelas o imóvel com Matrícula: 16.126 reforça a propriedade da senhora JOSILDA EVARISTO PEREIRA DA SILVA, não só os lotes 20 e 25 da Quadra 5A, mas, com os mesmos modus operandi agiram com os lotes 21,59,61 e 63 da quadra 15C, lotes 07 e 24 da quadra 33B, lote 21 da quadra 10 A, lote 46 da quadra 16C, lotes 10,17,27,46 e 66 da quadra 17C, lote 17 da quadra 7C, o mais grave de tudo isso é que os lotes 17 da quadra 17 C com matricula 16.288 cartório Figueiredo Dornelas, lote 27 da quadra 17 C com matricula 16.290 cartório Figueiredo Dornelas e lote 66 da quadra 17C com matricula 16.300 cartório Figueiredo Dornelas , ESSES 3 LOTES CONSTA NO CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS UM BLOQUEIO

JUDICIAL ATRAVÉS DE UMA AVERBAÇÃO DATADA EM 10/12/2003 COM O OFÍCIO Nº 385/2003 DO PODER JUDICIARIO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, são informações totalmente desconstruídas e falsas, Daí como a Procuradoria Municipal de Cabedelo na pessoa do senhor Procurador Geral DIEGO CARVALHO MARTINS e a Justiça do mesmo município mais precisamente da 4ª vara mista, na pessoa da excelentíssima Juíza de Direito TEREZA CRISTINA DE LYRA PEREIRA VELOSO e o senhor excelentíssimo promotor RONALDO JOSÉ GUERRA, onde, pela complexidade de toda documentação apresentada no bojo do processo, possivelmente não foi observado um simples requisito necessário de que, para o senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA ser proprietário de fato e de direito dos imóveis objeto desta Ação de Desapropriação, seria oportuno e imprescindível apresentar todas as certidões de registro atualizadas, na primeira ocasião ele apresenta uma certidão de escritura pública onde constava todos os lotes em uma só certidão na data de 07 de novembro de 2011, nove anos antes da desapropriação em tela, portanto considerada desatualizada. Como se não bastasse, na segunda ocasião é observado no bojo do referido processo de que foram apresentadas apenas 110 certidões de registro de imóveis individuais em nome do senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, dessas 110 certidões apresentadas apenas 104 fazem parte da desapropriação, para ser preciso as 6 certidões de registro que consta no processo mas não são objeto da ação, são os lotes 20 da quadra 25B, lote 42 da quadra 33B, lotes 50 e 56 da quadra 15C, lote 28 da quadra 16C, lote 60 da quadra 18C, enquanto em toda formalização do Processo Nº0806444-02.2019.8.15.0731 apresentado e julgado pela 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, no qual a Prefeitura Municipal de Cabedelo com base no Decreto nº74 de 27 de novembro de 2019, resta expresso a desapropriação de um total de 120 lotes de terrenos. Diante disso paira a questão: Qual o real motivo da não apresentação das 120 Certidões de Registro de Imóveis em seu nome como atual Proprietário? Outro ponto primordial que deve ser observado é que a Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941 em seu artigo 14º ‘ AO DESPACHAR A INICIAL, O JUIZ DESIGNARÁ UM PERITO DE SUA LIVRE ESCOLHA, SEMPRE QUE POSSIVEL, TÉCNICO, PARA PROCEDER Á AVALIAÇÃO DOS BENS, ” onde é notório que na peça processual, não consta nos autos em tela nenhum LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO dos imóveis objeto da referida ação, ausência insanável, pois estamos tratando de uma desapropriação que envolve volumoso recurso público oriundo de impostos pagos pelo povo, no montante de R\$ 2.950.000,00(DOIS

MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) que até a presente data já foram pagos ao senhor RAFAEL ANDRÉ DE ARAÚJO CUNHA, R\$ 2.065.000,00(DOIS MILHÕES E SESSENTA E CINCO MIL REAIS), através dos empenhos N° 6560 DATA 20/12/2019, N° 456 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 15/01/2020, N°1243 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 12/02/2020, N°1582 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 20/03/2020, N°1800 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 24/04/2020, N°1968 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 21/05/2020, N°2186 GUIA DE DESPESA EXTRA ORÇAMENTARIA DATA 25/06/2020.

Por fim, diante de todo aqui exposto e, considerando que, os fatos acima narrados caracterizam, em tese, a suspeita de suposto crime, REQUER – SE, após recebimento desta denuncia e apuração dos fatos, que sejam apurados com o devido rigor, todos os fatos contrários a legislação pertinente ao tempo, que seja adotadas todas as providencias cabíveis ao alcance da LEI, para responsabilizar a quem couber pelos danos causados ao erário Público Municipal.

CABEDELLO, 10 de JULHO de 2020.